|  |  |
| --- | --- |
| [**DECRETO Nº 8.772, DE 11 DE MAIO DE 2016**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC 8.772-2016?OpenDocument)**:** | Regulamenta a Lei n~~º~~ 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Patrimônio genético?** | |
| **Sim** | **Não -** comprovar |
| Microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental. | I - que foi isolado a partir de substratos que não sejam do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental;  II - a regularidade de sua importação. |
| **Exceções:** | |
| As espécies vegetais e animais introduzidas no País **somente** serão consideradas patrimônio genético encontrado em condições ***in situ*** no território nacional quando formarem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País. | |
| § 4~~º~~  Considera-se também patrimônio genético encontrado em condições ***in situ*** a variedade proveniente de **espécie introduzida** no território nacional com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais. | |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **O QUE É CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO?** | Informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético. | *Precisa obter consentimento prévio informado.* |
| **O QUE É CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO DE ORIGEM *NÃO* IDENTIFICÁVEL?** | É o conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional. | *Independe de consentimento prévio informado.* |

|  |  |
| --- | --- |
| **Quem não precisa efetivar o cadastro no SisGen?** Art. 3° | |
| Não estão sujeitos às exigências o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado **concluído antes de 30 de junho de 2000 e** a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo dele decorrente. | |
| **Como comprovar que a pesquisa foi concluída ou que a exploração econômica foi finalizada antes de 30 de junho de 2000?** | |
| ***I - no caso de pesquisa*** | ***II - no caso de desenvolvimento tecnológico*** |
| a) publicação de artigo em periódico científico | a) depósito de pedido de patente |
| b) comunicação em eventos científicos | b) registro de cultivar |
| c) depósito de pedido de patente | c) registro de produto junto a órgãos públicos |
| d) relatório de conclusão da pesquisa junto a órgão ou entidade de fomento público | d) comprovante de comercialização do produto |
| e) publicação de trabalhos de conclusão de curso, dissertação de mestrado, teses de doutorado |  |
| O usuário deverá comprovar **que o acesso concluído foi suficiente para** a obtenção do produto acabado ou material reprodutivo objeto da exploração econômica. | |
| Considera-se que o acesso concluído foi suficiente para a obtenção do produto acabado ou material reprodutivo objeto da exploração econômica **quando não houver ocorrido nenhuma atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico posterior** a 30 de junho de 2000. | |

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **O QUE É GERENCIADO PELO SISGEN? (Art. 20)** | | | | | |
| I - do cadastro de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, como também do cadastro de envio de amostra que contenha patrimônio genético para prestação de serviços no exterior; | II - do cadastro de remessa de amostra de patrimônio genético e do Termo de Transferência de Material; | III - das autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa ao exterior. | IV - do credenciamento das instituições mantenedoras das coleções **ex situ** que contenham amostras de patrimônio genético; | V - das notificações de produto acabado ou material reprodutivo e dos acordos de repartição de benefícios; e | VI - dos atestados de regularidade de acesso. |
| **Quando realizar o cadastro no SISGEN?** | | | | | |
| Previamente: | I - à remessa | II - ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual; | III - à comercialização do produto intermediário | IV - à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação; | V - à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso. |

|  |
| --- |
| **Como realizar o cadastro de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado** |
| **Pessoa natural ou jurídica nacional** |
| Preencher o formulário eletrônico do SisGen |
| I - identificação do usuário;  II - informações sobre as atividades de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico  III - número do cadastro ou autorização anterior, no caso de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado acessado a partir de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado após 30 de junho de 2000;  IV - comprovação da obtenção do consentimento prévio informado na forma do [art. 9º da Lei nº 13.123, de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm" \l "art9), e do art. 17 deste Decreto, quando for o caso;  V - solicitação de reconhecimento de hipótese legal de sigilo; e  VI - declaração, conforme o caso, de enquadramento em hipótese de isenção legal ou de não incidência de repartição de benefícios. |
| **O que me garante o cadastro no SISGEN?** |
| a) o requerimento de qualquer direito de propriedade e intelectual;  b) a comercialização de produto intermediário;  c) a divulgação dos resultados, finais ou parciais, da pesquisa ou do desenvolvimento tecnológico, em meios científicos ou de comunicação;  d) a notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Do cadastro de REMESSA de amostra de patrimônio genético** | **Do Termo de Transferência de Material para o exterior** |
| I - identificação  a) do remetente;  b) das amostras de patrimônio genético no nível taxonômico mais estrito possível; e  c) da procedência das amostras a serem remetidas  II - informações sobre:  a) o tipo de amostra e a forma de acondicionamento;  b) a quantidade de recipientes, o volume ou o peso;  c) a instituição destinatária no exterior, incluindo indicação de representante legal e informações de contato; e  d) as atividades de acesso no exterior, incluindo objetivos, usos pretendidos e setor de aplicação do projeto de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico;  O consentimento prévio informado que autorize expressamente a remessa no caso de patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou raça localmente adaptada ou crioula para acesso em atividades não agrícolas, quando couber. | Termo de Transferência de Material - TTM, firmado entre a pessoa natural ou jurídica nacional e a pessoa jurídica sediada no exterior; e  O TTM deverá conter: identificação do remetente; das amostras de patrimônio genético; da procedência das amostras; do tipo de amostra e a forma de acondicionamento; da quantidade de recipientes, o volume ou o peso; a instituição destinatária no exterior, incluindo indicação de representante legal e informações de contato; e as atividades de acesso no exterior, incluindo objetivos, usos pretendidos e setor de aplicação do projeto de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico  Deverá ter cláusula que autorize ou vede o repasse da amostra a terceiros e informação sobre acesso a conhecimento tradicional associado, quando for o caso. |
| Art. 27.  Nos casos de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado em áreas indispensáveis à segurança nacional, em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, o acesso ou a remessa estarão sujeitos à autorização prévia de que trata o [art. 13 da Lei nº 13.123, de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm" \l "art13), quando o usuário for:  I - pessoa jurídica nacional, cujos acionistas controladores ou sócios sejam pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras;  II - instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, quando o acesso for feito em associação com a pessoa jurídica sediada no exterior; ou  III - pessoa natural brasileira associada, financiada ou contratada por pessoa jurídica sediada no exterior.  Art. 29.  Obtida a anuência do Conselho de Defesa Nacional ou do Comando da Marinha fica autorizado automaticamente o acesso ou a remessa. | |

**O QUE NÃO CONFIGURA ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO?**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **NÃO CONFIGURAM ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO** | | | | |
| **Art. 107.  Os seguintes testes, exames e atividades, quando não forem parte integrante de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico:** | | | | |
| I - teste de filiação ou paternidade, técnica de sexagem e análise de cariótipo ou de ADN e outras analises moleculares que visem a identificação de uma espécie ou espécime; | II - testes e exames clínicos de diagnóstico para a identificação direta ou indireta de agentes etiológicos ou patologias hereditárias em um indivíduo; | III - extração, por método de moagem, prensagem ou sangria que resulte em óleos fixos; | IV - purificação de óleos fixos que resulte em produto cujas características sejam idênticas às da matéria prima original; | V - teste que visa aferir taxas de mortalidade, crescimento ou multiplicação de parasitas, agentes patogênicos, pragas e vetores de doenças; |
| VI - comparação e extração de informações de origem genética disponíveis em bancos de dados nacionais e internacionais; | VII - processamento de extratos, separação física, pasteurização, fermentação, avaliação de pH, acidez total, sólidos solúveis, contagem de bactérias e leveduras, bolores, coliformes fecais e totais das amostras de patrimônio genético; | VIII - caracterização físico, química e físico-química para a determinação da informação nutricional de alimentos; | Parágrafo único.  A leitura ou a consulta de informações de origem genética disponíveis em bancos de dados nacionais e internacionais, ainda que sejam parte integrante de pesquisa e desenvolvimento tecnológico | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

**PARA AQUELES QUE ESTÃO IRREGULARES DE 30 de JUNHO 2000 ATÉ NOVEMBRO DE 2015:**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **QUEM DEVE REGULARIZAR O SEU CADASTRO? Art. 104.**   |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | | **O usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor da**[**Lei nº 13.123, de 2015**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm)**, realizou as seguintes atividades em desacordo com a legislação em vigor à época** | | | | | | I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado; | II - acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado; | III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou | IV - divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado | O usuário que requereu qualquer direito de propriedade intelectual, explorou economicamente produto acabado ou material reprodutivo, ou divulgou resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, **entre 17 de novembro de 2015 e a data de disponibilização do cadastro**, deverá cadastrar as atividades e notificar o produto acabado ou o material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso. |   **QUAIS OS BENEFÍCIOS DE REGULARIZAR O CADASTRO ATÉ 06 DE NOVEMBRO DE 2018? Art. 104 § 3°.**   |  |  | | --- | --- | | O cadastro e a autorização **extinguem** a exigibilidade das sanções administrativas desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de entrada em vigor da [Lei n.º 13.123, de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm). | Realizado o cadastramento ou notificação tempestivamente, o usuário **não estará sujeito a sanção administrativa. Art. 118.** |   **QUAIS AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE VOCÊ PODE SOFRER?**   |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | | **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS** | | | | | Sem prejuízo das responsabilidades penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão: | | | | | **Advertência** | **Multa** | **Apreensão** | **Suspensão** | |  | **I - de R$ 1.000,00 a R$ 100.000,00;**  **II - de R$ 10.000,00 a 10.000.000,00.** 4 | * das amostras que contêm o patrimônio genético acessado; * dos instrumentos utilizados na obtenção ou no processamento do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado; * dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; * dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado | Temporária:   * da fabricação e venda do produto acabado; * ou do material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético * ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização | | **V - embargo da atividade específica relacionada à infração;** | **VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;** | **VII - suspensão de atestado ou autorização;** | **VIII - cancelamento de atestado ou autorização.** | | | |
| **Pessoas que recebem a multa:** | | |
| **Pessoa natural** | **Pessoa jurídica enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de agricultores tradicionais** | **Demais pessoas jurídicas** |
| **Art. 89.  Deixar de se adequar no prazo estabelecido no [art. 37 da Lei nº 13.123, de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm" \l "art37)** | | |
| Multa mínima de R$ 1.000,00 e máxima de R$ 10.000,00 | Multa mínima de R$ 10.000,00 e máxima de R$ 50.000,00 | Multa mínima de R$ 10.000,00 e máxima de R$ 300.000,00. |
| **Art. 90.  Deixar de se regularizar no prazo estabelecido no [art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm" \l "art38)** | | |
| Multa mínima de R$ 1.000,00 e máxima de R$ 10.000,00. | Multa mínima de R$ 10.000,00 e máxima de R$ 50.000,00. | Multa mínima de R$ 10.000,00 e máxima de R$ 10.000.000,00. |
| **Art. 91.  Deixar de atender às exigências legais ou regulamentares, quando notificado pela autoridade competente no prazo concedido:** | | |
| Multa mínima de R$ 1.000,00 e máxima de R$ 30.000,00. | Multa mínima de R$ 10.000,00 e máxima de R$ 200.000,00. | Multa mínima de R$ 15.000,00 e máxima de R$ 5.000.000,00. |
| **PARA OS DEMAIS QUE APÓS NOVEMBRO DE 2015 NÃO EFETUARAM O CADASTRO E A REGULARIZAÇÃO E NÃO SE ENQUADRAM NO GRUPO ANTERIOR:** | | |
| **DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO** | | |
| **Art. 78.  Explorar economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado sem notificação prévia** | | |
| Multa mínima de R$ 10.000,00 e máxima de R$ 200.000,00. | Multa mínima de R$ 10.000,00 e máxima de R$ 200.000,00. | Multa mínima de R$ 30.000,00 e máxima de R$ 10.000.000,00. |
| **Art. 79. Remeter, diretamente ou por interposta pessoa, amostra de patrimônio genético ao exterior sem o cadastro prévio ou em desacordo com este.** | | |
| Multa mínima de R$ 20.000,00 e máxima de R$ 100.000,00. | Multa mínima de R$ 50.000,00 e máxima de R$ 500.000,00. | Multa mínima de R$ 100.000,00 e máxima de R$ 10.000.000,00. |
| **Art. 80.  Requerer direito de propriedade intelectual resultante de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, no Brasil ou no exterior, sem realização de cadastro prévio** | | |
| Multa mínima de R$ 3.000,00 e máxima de R$ 30.000,00 | Multa mínima de R$ 10.000,00 e máxima de R$ 200.000,00 | Multa mínima de R$ 20.000,00 e máxima de R$ 10.000.000,00. |
| **Art. 81.  Divulgar resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação sem cadastro prévio:** | | |
| Multa mínima de R$ 1.000,00 e máxima de R$ 20.000,00. | Multa mínima de R$ 10.000,00 e máxima de R$ 200.000,00. | Multa mínima de R$ 50.000,00 e máxima de R$ 500.000,00. |
| **Art. 82.  Deixar de realizar cadastro de acesso antes da comercialização de produto intermediário:** | | |
| Multa mínima de R$ 1.000,00 e máxima de R$ 20.000,00. | Multa mínima de R$ 10.000,00 e máxima de R$ 200.000,00. | Multa mínima de R$ 50.000,00 e máxima de R$ 500.000,00. |
| **Art. 83.  Acessar conhecimento tradicional associado de origem identificável sem a obtenção do consentimento prévio informado, ou em desacordo com este.** | | |
| Multa mínima de R$ 20.000,00 e máxima de R$ 100.000,00. | Multa mínima de R$ 50.000,00 e máxima de R$ 500.000,00. | Multa mínima de R$ 100.000,00 e máxima de R$ 10.000.000,00. |
| **Art. 84.  Deixar de indicar a origem do conhecimento tradicional associado de origem identificável em publicações, utilizações, explorações e divulgações dos resultados do acesso.** | | |
| Multa mínima de R$ 1.000,00 e máxima de R$ 10.000,00. | Multa mínima de R$ 10.000,00 e máxima de R$ 50.000,00. | Multa mínima de R$ 10.000,00 e máxima de R$ 500.000,00. |
| **Art. 85.  Deixar de pagar a parcela anualmente devida ao FNRB decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.** | | |
| Multa mínima de R$ 1.000,00 e máxima de R$ 100.000,00. | Multa mínima de R$ 10.000,00 e máxima de R$ 10.000.000,00. | Multa mínima de R$ 10.000,00 e máxima de R$ 10.000.000,00. |
| **Art. 86.  Elaborar ou apresentar informação, documento, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso, ou enganoso, seja nos sistemas oficiais ou em qualquer outro procedimento administrativo relacionado ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado:** | | |
| Multa mínima de R$ 10.000,00 e máxima de R$ 50.000,00. | Multa mínima de R$ 30.000,00 e máxima de 300.000,00. | Multa mínima de R$ 100.000,00 e máxima de R$ 5.000.000,00. |
| **Art. 87.  Descumprir suspensão, embargo ou interdição decorrente de infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado:** | | |
| Multa mínima de R$ 10.000,00 e máxima de R$ 100.000,00. | Multa mínima de R$ 50.000,00 e máxima de R$ 500.000,00. | Multa mínima de R$ 200.000,00 e máxima de R$ 10.000.000,00. |
| **Art. 88.  Obstar ou dificultar a fiscalização das obrigações previstas na**[**Lei nº 13.123, de 2015**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm) | | |
| Multa mínima de R$ 5.000,00 e máxima de R$ 50.000,00. | Multa mínima de R$ 30.000,00 e máxima de R$ 300.000,00. | Multa mínima de R$ 100.000,00 e máxima de R$ 5.000.000,00. |

|  |
| --- |
| **Das notificações de produto acabado ou material reprodutivo e dos acordos de repartição de benefícios** |
| Art. 33.  Notificar o produto acabado ou o material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado realizado **após** a vigência da [Lei nº 13.123, de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm).  Deverá ser realizada antes do início da exploração econômica (emissão da primeira nota fiscal de venda do produto acabado ou material reprodutivo).  [**DECRETO Nº 8.772, DE 11 DE MAIO DE 2016**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC 8.772-2016?OpenDocument)Art. 34. Dispõe sobre a realização da notificação do produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **NÃO CONFIGURAM ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO** | | | | |
| **Art. 107.  Os seguintes testes, exames e atividades, quando não forem parte integrante de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico:** | | | | |
| I - teste de filiação ou paternidade, técnica de sexagem e análise de cariótipo ou de ADN e outras analises moleculares que visem a identificação de uma espécie ou espécime; | II - testes e exames clínicos de diagnóstico para a identificação direta ou indireta de agentes etiológicos ou patologias hereditárias em um indivíduo; | III - extração, por método de moagem, prensagem ou sangria que resulte em óleos fixos; | IV - purificação de óleos fixos que resulte em produto cujas características sejam idênticas às da matéria prima original; | V - teste que visa aferir taxas de mortalidade, crescimento ou multiplicação de parasitas, agentes patogênicos, pragas e vetores de doenças; |
| VI - comparação e extração de informações de origem genética disponíveis em bancos de dados nacionais e internacionais; | VII - processamento de extratos, separação física, pasteurização, fermentação, avaliação de pH, acidez total, sólidos solúveis, contagem de bactérias e leveduras, bolores, coliformes fecais e totais das amostras de patrimônio genético; | VIII - caracterização físico, química e físico-química para a determinação da informação nutricional de alimentos; | Parágrafo único.  A leitura ou a consulta de informações de origem genética disponíveis em bancos de dados nacionais e internacionais, ainda que sejam parte integrante de pesquisa e desenvolvimento tecnológico | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS** | **Repartição de Benefícios monetária** | **Da Repartição de Benefícios não-monetária** |
| Será devida enquanto houver exploração econômica de: | Será destinada | I - com as populações indígenas, as comunidades tradicionais e os agricultores tradicionais, provedores do conhecimento tradicional associado de origem identificável, nos casos de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo desse conhecimento negociada de forma justa e equitativa entre as partes |
| I - produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado que seja um dos elementos principais de agregação de valor | I - às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais | II - com a União, nos casos de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético. |
| II - material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para fins de atividades agrícolas | II - ao FNRB, nos casos de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso: ao patrimônio genético, ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, ao conhecimento tradicional associado de origem identificável |  |
| Art. 44.  Estão sujeitos à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente. | | |

Lista de Classificação de Repartição de Benefícios

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Seção** | **Capítulos** | **NCMs** |
| **Seção I**. ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL | Capítulos 1 a 5 | 01.01 a 0508.00.00 |
| **Seção II.** PRODUTOS DO REINO VEGETAL | Capítulos 6 a 14 | 06.01 a 14.04 |
| **Seção III.** GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA  DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS;  CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL | Capítulos 15 | 15.01 a 15.15 |
| **Seção IV.** PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;  BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;  TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS | Capítulos 16 a 24 | 1601.00.00 a 24.03 |
| **Seção VI**. PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS  OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS | Capítulos 28 a 38 | 28.01 a 38.25 |
| **Seção VII**. PLÁSTICOS E SUAS OBRAS;  BORRACHA E SUAS OBRAS | Capítulos 39 a 40 | 39.01 a 4017.00.00 |
| **Seção VIII**. PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS  DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO  OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS  E ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA | Capítulos 41 a 43 | 41.01 a 43.03 |
| **Seção IX**. MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;  CORTIÇA E SUAS OBRAS;  OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA | Capítulos 44 a 45 | 44.01 a 45.04 |
| **Seção X**. PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;  PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS);  PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS | Capítulos 46 a 49 | 46.01 a 4907.00 |
| **Seção XI**. MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS | Capítulos 50 a 63 | 5001.00.00 a 63.10 |
| **Seção XII**. CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS,  GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E  SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO | Capítulos 64 a  67 | 64.01 a 67.04 |
| **Seção XIV**. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU  SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS  OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS | **71.** Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e  semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais  preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas | - **71.01**. Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.  - **71.16.** Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas. |
| **Seção XX**. MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS | Capítulos 94 a 96 | 94.01 a 96.12 |

 \*